SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200756 - SP(2025/0071721-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
		CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO	:	CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURIPSRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56119715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: dd6d26e4-54fc-47f5-9849-616245fb77b3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56119715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: dd6d26e4-54fc-47f5-9849-616245fb77b3

RECURSO ESPECIAL Nº 2200756 - SP(2025/0071721-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO	:	CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553 ALEXANDER COELHO - SP151555

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURIPSRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO (FILOMENA), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA55842833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:36
Código de Controle do Documento: bb33a0c3-2595-4800-88dd-51dd2183808d

Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*
> *1. Pretensão de levantamento da constrição por impenhorabilidade. Impossibilidade. Modalidade que equivale à penhora de dinheiro.*
> *2. Ausência de prova de que a restituição seja proveniente, exclusivamente, de descontos sobre salário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Decisão mantida.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 44)*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, FILOMENA alegou **(1)** violação dos arts. 833, IV, e 805 do CPC, sustentando que a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre salário mantém natureza alimentar e é absolutamente impenhorável, devendo a execução observar a menor onerosidade; **(2)** que os documentos demonstrariam tratar-se de crédito transferido pela Receita Federal, sem perda de natureza alimentar pelo lapso temporal; **(3)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (CAPITAL) (e-STJ, fls. 68/73).

O Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 84/86).

VOTO

(1) Da penhora

Como emana dos autos, CAPITAL propôs execução de título extrajudicial contra FILOMENA, em que houve bloqueio via SISBAJUD de valores identificados como restituição de imposto de renda.

FILOMENA apresentou impugnação, afirmando impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar e salarial, a teor do art. 833, IV, do CPC; ao mesmo tempo, invocou a regra da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação, mantendo a constrição por entender que o crédito de restituição é penhorável e que não houve comprovação de caráter alimentar essencial.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal estadual manteve a decisão, assentando que a restituição do imposto de renda nem sempre tem origem em descontos salariais, ressaltando ainda que:

Documento eletrônico VDA55842833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:36
Código de Controle do Documento: bb33a0c3-2595-4800-88dd-51dd2183808d

> *Assim, sem a prova de que a restituição tenha decorrido exclusivamente de renda de caráter salarial, bem andou o juízo a quo ao rejeitar a impugnação apresentada. (e-STJ, fls. 47).*

Nesse contexto, o entendimento do TJ/SP está em conformidade com a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.*
> *1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.*
> *Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.*
> *2. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.217.828/DF, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Documento eletrônico VDA55842833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:36
Código de Controle do Documento: bb33a0c3-2595-4800-88dd-51dd2183808d

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte local, em relação à demonstração de que os valores são ou não irrisórios ou dispendiosos, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Inviável o provimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016) .

Nessa mesma direção:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.*
> *1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).*
> *2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)*

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55842833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:36
Código de Controle do Documento: bb33a0c3-2595-4800-88dd-51dd2183808d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.200.756 / SP

Número Registro: 2025/0071721-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10433302620208260100 10574983320208260100 20530220220248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
		CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO	:	CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56082603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 05268301-e473-4d72-b7a1-3c08abc208f0

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 05268301-e473-4d72-b7a1-3c08abc208f0